

A ARBITRAGEM NOS MUNICÍPIOS

Felipe Cidral Sestrem¹

Resumo: O presente trabalho, conduzido a partir de uma metodologia dedutiva por meio de pesquisa exploratória na bibliografia nacional e internacional utilizando descritores em ciências sociais aplicadas, problematiza a modelagem arbitral nos órgãos municipais. O estudo parte da análise da interação da arbitragem com o Poder Público e suas experiências, passando pelo conceito de arbitrabilidade e imergindo na regulamentação desse método de solução adequada de conflitos nos Municípios. Ao final o trabalho identifica os limites dessa regulamentação, o objeto habitual relacionado com obras de infraestrutura e contratos de concessão de serviços públicos, bem como os desafios a serem enfrentados no âmbito municipal, respondendo-se de forma aberta e parcial a problemática posta quanto à normatização da arbitragem por parte dos Municípios, mais próxima da estruturação dos órgãos que conduzirão o procedimento do que propriamente com a modelagem do instrumento.

Abstract: The present paper, conducted based on a deductive methodology through exploratory research in national and international bibliography using descriptors in applied social sciences, problematizes arbitration modeling in municipal entities. The study starts from the analysis of the interaction of arbitration with the Public Administration and its experiences, beyond the concept of arbitrability and immersing itself in the regulation of this method of adequate dispute resolution (ADR) in Municipalities. In the end, the work identifies the limits of this regulation, the usual object related to infrastructure and public service concession contracts, as well as the challenges to be faced at the municipal level, responding in an open and partial

¹ Mestre em Direito, Estado e Sociedade na Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e em Direito e Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Procurador do Município de Joinville. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. E-mail: felipe.sestrem@joinville.sc.gov.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5562093009346927> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5244-2359>

way to the problem raised regarding the standardization of arbitration by the Municipalities, closer to the structuring of the bodies that will conduct the procedure than to the modeling of the instrument.

Palavras-Chave: arbitragem; poder público; municípios; sistema jurisdiccional multiportas.

Keywords: arbitration; public administration; municipalities; multidoor jurisdictional system.

Sumário: 1. Introdução; 2. Arbitrabilidade, Poder Público e Experiências; 3. A Arbitragem nos Municípios; 4. Problemas relacionados à modelagem arbitral municipal; 5. Conclusões. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A última década é marcada no Direito Administrativo por uma grande aproximação dos litígios públicos às soluções adequadas de conflitos, especialmente com o uso da arbitragem nos órgãos estatais. Promoveu-se ao longo das últimas duas décadas e meia uma releitura da ideia do monopólio da jurisdição estatal como instrumento de solução de controvérsias envolvendo o Estado lato sensu, evolução ao modelo de justiça multiportas.²

Diversos Municípios brasileiros (p. ex. São Paulo/SP³, Manaus/AM⁴, Recife/PE⁵), têm publicado regulamentações para o uso desse instrumento

² DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de soluções de conflitos. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 38-39; CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. (Org.). **Tribunal Multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 39-94.

³ SÃO PAULO, **Decreto Municipal nº 59.963**, de 7 de dezembro de 2020. Regulamento o artigo 7º da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020. São Paulo: Casa Civil do Gabinete do Prefeito, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59963-de-7-de-dezembro-de-2020> Acesso em: 2 out. 2023.

⁴ MANAUS, **Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023**. Regulamenta a arbitragem e mediação nos conflitos envolvendo o Município de Manaus e as Entidades da Administração Municipal Indireta, e dá outras providências. Manaus: Leis Municipais, 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2023/565/5641/decreto-n-5641-2023-regulamenta-a-arbitragem-e-mediacao-nos-conflitos-envolvendo-o-municipio-de-manaus-e-as-entidades-da-administracao-publica-municipal-indireta-e-da-outras-providencias> Acesso em: 2 out. 2023.

⁵ No caso do Município de Recife/PE, não há uma regulamentação específica sobre arbitragem. No entanto, há cláusulas envolvendo a regulação desse método na Lei Municipal nº 17.856, de 1º de janeiro de 2013, art. 17, III, §§2º a 5º.

extrajudicial de heterocomposição, que mais cresce no mundo⁶. A arbitragem configura novo desafio a ser enfrentado por advogados públicos, seja na utilização desse instrumento, seja capacitação para sua compreensão, diferenciando-a da ferramenta jurisdicional relacionada ao processo civil.

Dados veiculados publicamente, nos termos da Resolução Administrativa nº 15, de 20 de janeiro de 2016⁷, por parte da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, que atua com arbitragens no território nacional e internacional há mais de cinquenta anos, indicam que a maior parte dos procedimentos arbitrais realizados pelo Poder Público envolvem contratos administrativos de concessão de serviços e infraestrutura. Países em desenvolvimento, como o Brasil, têm investido fortemente nesse tipo de obra buscando impulsionar a economia.

Malgrado o custo de obras de infraestrutura atraia sua execução às estruturas estatais de maior porte (i.e. Estados-membros e União), a atual configuração do pacto federativo brasileiro e a grande quantidade de obrigações constitucionais imputadas aos entes municipais forçam-nos a realizarem, também, extensas e custosas obras de infraestrutura urbana, com destaque para as macrodrenagens, obras viárias e concessões patrocinadas.

Existem razões técnicas e jurídicas na criação de órgãos, unidades ou mesmo procedimentos internos por parte dos entes municipais para atuarem nos procedimentos arbitrais, capacitando profissionais e especializando estruturas, muito porque representam incentivos (*nudge*)⁸ na solução célere de litígios envolvendo os temas anteriormente listados.

O objeto desse estudo é analisar esse movimento de uso da arbitragem no Poder Público, especialmente nos Municípios, debatendo-se questões

⁶ ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e Administração Pública: nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 49, p. 103-126, abr./jun. 2016.

⁷ CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. Gabinete da Presidência. **Resolução Administrativa nº 15, de 20 de março e 2016**. Interpreta a aplicação do Regulamento do CAM-CCBC quanto ao princípio da publicidade em arbitragens que envolvem a Administração Pública Direta. São Paulo: CAM-CCBC, 2016. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-15-2016-publicidade-em-procedimentos-com-a-adm-publica-direta/> Acesso em: 30 set. 2023.

⁸ A permissão para que a Administração se valha, de modo amplo, da arbitragem atrai investimentos internacionais; propicia a diminuição dos preços praticados por seus contratados; contribui para que os litígios contra o Estado sejam dirimidos de modo mais célere e especializado e, em maior ou menor medida, ainda ajuda a desafogar um Poder Judiciário atulhado (ACCIOLO, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva em conflitos com a Administração Pública. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1017, p. 61, jul. 2020).

polêmicas. Pretende-se responder o questionamento quanto aos limites da regulamentação municipal da arbitragem.

Inicialmente enfrentam-se conceitos-chave como a arbitrabilidade, em seus diferentes matizes, o atual panorama da arbitragem nas Administrações Públicas e as algumas experiências vivenciadas. No segundo capítulo, realiza-se uma aproximação dessa abordagem às estruturas municipais. No terceiro capítulo apresentam-se alguns problemas relacionados à modelagem do uso da arbitragem no Poder Público, alguns conflitos na regulamentação eleitos e a possibilidade de uso de restrições por diferentes critérios, inclusive monetários.

O presente trabalho desenvolve-se em abordagem dedutiva por pesquisa exploratória da bibliografia nacional e internacional, utilizando-se periódicos especializados, livros e coletâneas, nas plataformas Scholar Google, Revista dos Tribunais e HeinOnline.

A pretensão foi apresentar uma revisão não exaustiva de trabalhos selecionados entre os primeiros vinte e cinco achados em cada uma das plataformas citadas, utilizando-se as obras mais citadas pelos autores selecionadas por pertinência à temática investigada. Como descritores em ciências sociais aplicadas, parametrizando a pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave: arbitragem; poder público; municípios; sistema jurisdicional multiportas.

2. ARBITRABILIDADE, PODER PÚBLICO E EXPERIÊNCIAS

A definição de quais litígios podem ser submetidos à solução heterocompositiva por meio da arbitragem, em que um terceiro, denominado árbitro, resolve o conflito por meio da emissão de uma sentença arbitral⁹, é característica da arbitrabilidade.¹⁰

Trata do objeto litigado, em razão da matéria, e da qualidade das partes que litigam, elemento subjetivo.¹¹ Está prevista no art. 1º da Lei Federal

⁹ GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 72-76.

¹⁰ “1. O termo ‘arbitrabilidade’ é habitualmente usado para designar a susceptibilidade de uma controvérsia (ou litígio) ser submetida a arbitragem.” (CAMELO, Antonio Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 2, p. 433, set., 2014).

¹¹ ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e Administração Pública: nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 49, p. 104-105, abr./jun. 2016. Com relação ao elemento subjetivo da arbitrabilidade, Antonio Sampaio Caramelo

nº 9.307, de 23 de setembro de 1996¹² - LArb, conjugado com o art. 852 do Código Civil¹³, cuja redação restringe da arbitragem à solução de questões não patrimoniais.¹⁴

A arbitrabilidade objetiva relaciona-se com a disponibilidade jurídica do direito e com a patrimonialidade do interesse. Indisponível é o que não pode ser alienado, vendido, doado, dado em pagamento ou permutado¹⁵, leia-se, renunciado: a disponibilidade insere-se no cerne da capacidade de ser transacionado.¹⁶ Também pode ser conceituada como a capacidade de ser contratualizado.¹⁷ Patrimonialidade não é meramente a característica do que é passível de ser afetado economicamente: é a aptidão do inadimplemento ser reparado, compensado ou neutralizado por medidas com conteúdo econômico.¹⁸

defendia nos seus escritos de 2010 a impossibilidade de submissão de matérias de direito público e, portanto, estatais, à convenção de arbitragem. Para ele, citando Redfern e Hunter, certas matérias estariam estritamente ligadas aos fundamentos da organização econômica e social do Estado e, portanto, somente ao Estado-Juiz seria possível cumprir a missão de fazer respeitá-las (CAMELO, Antonio Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 2, p. 433-464, set., 2014, p. 434-435).

¹² BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília: Presidência da República. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em: 2 out 2023.

¹³ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 2 out 2023.

¹⁴ Como se disse, cabe a arbitragem sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes, independentemente de ingresso em juízo. Se o conflito entre o particular e a Administração Pública é eminentemente patrimonial e se ele versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente entre as partes, sem que se fizesse necessária a intervenção jurisdicional, então a arbitragem é cabível. Se o conflito pode ser dirimido pelas próprias partes, não faria sentido que não pudesse também ser composto mediante juízo arbitral sob o pálio das garantias do devido processo. Esse é o significado razoável da regra do art. 1.º da Lei 9.307/1996, quando alude ao cabimento da arbitragem “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 264, p. 91-92, fev. 2017).

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, p. 1001-1037, 2011.

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 39-40.

¹⁷ ACCIOLY, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva em conflitos com a Administração Pública. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1017, p. 47-92, jul. 2020.

¹⁸ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação

São, por opção do legislador, parâmetros imprecisos, gerando-se distorções quanto à celeridade e segurança jurídica que deveriam orientar a arbitragem.¹⁹

Quanto ao primeiro requisito, há uma crescente relativização do conceito dos direitos indisponíveis no mundo a ponto de a doutrina defender o uso de arbitragem para a solução de conflitos transindividuais pautado na ausência de norma proibitiva, na experiência estrangeira e nos benefícios positivos advindos de sentenças arbitrais coletivas.²⁰

A indisponibilidade do interesse público assim se qualifica por sua conexão com o princípio do republicanismo, posto que os bens públicos pertencem a todos, não cabendo aos administradores públicos a seu bel-prazer deles dispor.²¹ Essa restrição comporta gradações.

O atributo da indisponibilidade não atrai necessariamente a atividade jurisdicional estatal como única forma de solução de litígios públicos. Ao poder público é possível a solução administrativa do reequilíbrio econômico-financeiro (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 124, II, “d”), assim como a autotutela de atos ilegítimos (Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1998²², art. 53 e art. 55), dentre outras formas positivas de composição.

Por isso, o foco da avaliação da indisponibilidade para fins de arbitralidade deve ser a ação; não o direito em si. Algumas causas somente

monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 264, p. 93, fev. 2017.

¹⁹ Por conta da imprecisão de conceitos de definição da arbitragem, especialmente no setor público que envolve relevantes cifras econômicas, verifica-se no Brasil o fenômeno da metalitigiosidade, isso é, discussões jurisdicionais formais acerca da possibilidade ou impossibilidade de submissão das causas à arbitragem (ACCIOLY, João Pedro. Arbitralidade objetiva em conflitos com a Administração Pública. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1017, p. 47-92, jul. 2020).

²⁰ NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Class Arbitration**: instauração de processo arbitral para a resolução de conflitos envolvendo direitos de natureza transindividual. 2015. 408f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. p. 265-366.

²¹ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 264, p. 83, fev. 2017.

²² BRASIL, **Lei nº 9.784, de 28 de janeiro de 1999**. Brasília: Presidência da República, 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm Acesso em: 3 out 2023.

podem ser processadas perante o Juízo Estatal (v.g. causas falimentares, causas de família, estado civil das pessoas). O fato de existir relação de direito público subjacente não torna a ação jurisdicional necessária, dando margem à solução arbitral, à mediação e à autocomposição de conflitos em determinados casos.²³

A disponibilidade que sustenta a arbitrabilidade objetiva está relacionada à possibilidade de solução extrajudicial do conflito. É limitada no âmbito do exercício das advocacias de Estado a deveres procedimentais: dever de processamento administrativo prévio e isonômico das pretensões em prol da juridicidade, passível de controle interno e externo *a posteriori*; autorização expressa da autoridade administrativa²⁴ que promoverá o cumprimento espontâneo da obrigação; dever de respeito às decisões judiciais já transitadas em julgado, inclusive quanto ao regime de precatórios.²⁵

É porque a disponibilidade alinha-se com o respeito à juridicidade, dando-se tratamento adequado por parte da administração pública aos atos por ela perpetrados que a composição dispensa lei autorizativa, somente necessária nos casos de renúncia propriamente dita²⁶: é o típico exemplo

²³ A ideia de governança pública dos franceses foi responsável por lançar as primeiras sementes que, décadas depois, levariam ao florescimento da noção de consensualismo no Brasil. A mediação na Administração Pública vem, mediante o concerto de interesses entre o setor público e privado, aproximando a Administração do administrado, incluindo-o de forma mais efetiva e cooperativa na própria densificação do interesse público, que não é monopólio do Estado. Já não se pode incorrer no equívoco de confundir interesse público com interesse da Administração, e pior, de vedar o avanço do consensualismo em virtude de uma leitura obsoleta acerca do princípio indisponibilidade do interesse público (DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Tribunal de Contas da União: Da atividade imperativa unilateral à cultura do diálogo. In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele; MARTÍN, Nuria Belloso. **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**. v. 1. São Paulo: Editora Essere nel Mondo, 2020. p. 116).

²⁴ Autorização da autoridade administrativa difere da autorização do superior hierárquico. Na advocacia pública federal há previsão normativa expressa quanto à atribuição aos membros da AGU do poder de disposição do ato em juízo caso haja demonstração da procedência da pretensão, independentemente de prévia concordância do Procurador-Chefe, ex vi Portaria PR/AGU nº 487, de 27 de julho de 2016 e Portaria Normativa PGU/AGU nº 3, de 17 de junho de 2021.

²⁵ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitoria) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 264, p. 89-90, fev. 2017.

²⁶ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação

da execução fiscal, extinta por cancelamento da c rtula ap s autotutela da d vida ativa (Lei Federal n  6.830, de 22 de setembro de 1980²⁷, art. 26) versus a anistia do art. 175, II, e art. 180 e seguintes da Lei Federal n  5.172, de 25 de outubro de 1966²⁸.

Na arbitragem a situa o n o   diferente: dispensa-se lei autorizativa local. Ela   jurisdi o e, como tal, submete-se ao princ pio do devido processo legal, pass vel de controle formal pelo Poder Judici rio, vinculando-se   normatiza o da Uni o.

Por principiologia, deve o ente p blico ater-se ao princ pio da juridicidade, possuindo o dever de p r fim ao lit gio da forma mais eficiente e c lere poss vel. Deve mitigar os preju zos que a Administra o P blica sofreria com a derrota judicial²⁹, depurando essa avalia o no macro cen rio dos lit gios p blicos, porque habitualmente massificados.   por isso que, ao uso da arbitragem no Poder P blico, deve ser revelada alguma vantajosidade da submiss o ex ante dos lit gios ao procedimento a ser identificada e declarada por gestor.

Por isso, a vincula o de determinados contratos administrativos ao procedimento arbitral, considerando a necessidade de consenso das partes, n o pode decorrer de imposi o legal, seja em lei federal, seja na lei municipal. Deve estar vinculada, na confec o dos contratos administrativos, a um procedimento administrativo de motiva o da escolha do m todo adequado de solu o de conflitos:   essa metodologia que deve estar expressa na legisla o.³⁰

monit ria) – vers o atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo – RePRO**. S o Paulo, v. 264, p. 89-90, fev. 2017.

²⁷ BRASIL, **Lei n  6.830, de 22 de setembro de 1980**. Bras lia: Presid ncia da Rep blica, 1980. Disp e a cobran a judicial da D vida Ativa da Fazenda P blica, e d  outras provid ncias. Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: 3 out 2023.

²⁸ BRASIL, **Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disp e sobre o Sistema Tribut rio Nacional e institui normas gerais de direito aplic veis   Uni o, Estado e Munic pios. Bras lia: Presid ncia da Rep blica, 1966. Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 3 out 2023.

²⁹ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse p blico: consequ ncias processuais (composi es em ju zo, prerrogativas processuais, arbitragem, neg cios processuais e a o monit ria) – vers o atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo – RePRO**. S o Paulo, v. 264, p. 88, fev. 2017.

³⁰ Independentemente da justifica o quanto   potencialidade de submiss o do contrato   arbitragem por meio de cl usula compromiss ria, a doutrina defende que a exist ncia do crit rio de patrimonialidade apto a justificar a submiss o de um lit gio   arbitragem deve ser

Essa é a marca distintiva da arbitragem no âmbito público: seu constante diálogo com o princípio da legalidade administrativa e com o dever de motivação dos atos, considerando a pretensa discricionariedade da submissão do litígio à facultatividade da escolha arbitral. Após extensa discussão doutrinária e jurisprudencial a Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015³¹ expurgou dúvidas quanto à possibilidade, ao menos legislativa, de a Administração Pública valer-se da arbitragem como método de solução alternativa, inserindo três previsões nas Disposições Gerais do Capítulo I da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Aclarou-se a possibilidade de seu uso, respeitado o princípio da publicidade, por meio da mesma autoridade competente para realizar acordos e transações.

Na mesma linha, o art. 151 a 154 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021³², trouxe previsão específica da possibilidade de solução pela arbitragem do inadimplemento de obrigações relacionadas à contratação pública, cuja conceituação do objeto pode ser extraída do §4º do art. 31 da Lei Federal nº 13.488, de 6 de outubro de 2017³³ ao vinculá-la à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ao cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão e ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.³⁴

Por força da disposição contida no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2016³⁵, e da matriz constitucional da advocacia pública

apurado empiricamente, no caso concreto, à luz do contexto do caso em exame, excluídas questões judiciais (ACCIOLY, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva em conflitos com a Administração Pública. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 1017, p. 47-92, jul. 2020).

³¹ BRASIL, **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm Acesso em: 2 out 2023.

³² BRASIL, **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em: 2 out 2023.

³³ BRASIL, **Lei nº 13.448, de 6 de outubro de 2017**. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm Acesso em: 2 out. 2023.

³⁴ EIDT, Elisa; GOULART, Juliana; SCHNEIDER, Patrícia; RAMOS, Rafael. (Org.) **Consensualidade na Administração Pública**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre; Escola Superior de Direito Municipal – ESDM, 2022. p. 17-18.

³⁵ BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito**

diretamente relacionada às funções essenciais à Justiça (CF/88³⁶, art. 131 e art. 132), a arbitragem deve se desenvolver, no âmbito público, dentro das estruturas das Procuradorias.

Isso não quer dizer que o procedimento arbitral seja algo que será tratado apenas internamente nos órgãos jurídicos estatais. Ao contrário: por mais que tenha uma face relacionada a um método de solução de conflitos, função típica atrelada à advocacia, as regras administrativas relacionadas ao tratamento interno da arbitragem no Poder Público devem transbordar às Procuradorias, envolvendo necessariamente a manifestação de interesse e técnica dos órgãos estatais diretamente relacionados ao conflito, tipicamente gestores dos contratos.

Historicamente, a primeira experiência envolvendo a validação da arbitragem na Administração Pública ocorreu no célebre Caso Lage³⁷ em 1973, seguida do precedente Sentença Estrangeira 5.206 no qual foi reconhecida a constitucionalidade da arbitragem pública. Em 2008, a Primeira Seção³⁸ do Superior Tribunal de Justiça admitiu a participação da Administração Pública como parte em disputa arbitral, seguida pela consolidação da posição.

3. A ARBITRAGEM NOS MUNICÍPIOS

Cabe ao ente municipal, por meio de seu exercício de regulamentação normativa, definir a possibilidade do uso de arbitragem a partir de parâmetros objetivos. Esses parâmetros devem decorrer de estudos técnicos que quantifiquem a vantajosidade do uso desse instrumento de solução adequada de conflitos em detrimento da jurisdição estatal. Deve também

da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 4 out 2023.

³⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988> Acesso em: 5 out. 2023.

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo de Instrumento nº 52.181-GB.** Recorrente: União. Recorrido: Henry Potter Lage e outro. Relator: Min. Bilac Pinto, 14 de novembro de 1973. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22084> Acesso em: 5 out. 2023.

³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança nº 11.308-DF.** Recorrente: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A. Recorrido: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de maio de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=757412&num_registro=200502127630&data=20080519&formato=PDF Acesso em: 5 out. 2023.

permitir a compatibilização de cláusula de eleição de foro com cláusulas compromissórias, deixando-se clara a possibilidade de opção da arbitragem relacionada a determinadas questões ou, ainda, eleição de cláusula escalonada de submissão prévia do conflito à mediação.³⁹

A escolha por arbitragens institucionais é uma recorrência nas legislações pesquisadas. Ela minimiza as chances de submissão dos procedimentos à esfera judicial e torna o procedimento mais imparcial e confiável.

Parte da doutrina indica que a seleção das câmaras arbitrais deve ocorrer por meio de procedimento licitatório.⁴⁰ Em São Paulo/SP⁴¹, a opção foi pelo uso da modalidade de credenciamento, sem contudo, fazer referência à estruturação na forma de edital aberto. Essa opção é defendida por Schmidt, ao dispor quanto à dificuldade em se definir critérios que permitam medir a competitividade entre os eventuais interessados em prestar os serviços de gestão de procedimentos arbitrais.⁴² Por isso, o já revogado Decreto Federal nº 8.465/2015⁴³ estabelecia que a escolha da instituição arbitral seria considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, a partir da regra do art. 25, caput, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Gustavo Justino de Oliveira defende a possibilidade de ato regulamentar do Poder Público Municipal disciplinar o credenciamento de entidades, fomentando a competição na prestação de serviços⁴⁴, cuja indicação, contudo,

³⁹ MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns “curtas-metragens”. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 291, p. 427-466, mai. 2019.

⁴⁰ FICHTER, José Antonio. A confidencialidade no projeto da nova lei de Arbitragem – PLS nº 406/2003. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 185.

⁴¹ Art. 8º, §2º, quanto ao dever de escolha das Câmaras credenciadas pelo particular e art. 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 59.963, de 7 de dezembro de 2020, quanto ao cadastramento dos órgãos na administração municipal.

⁴² SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública (arbitrabilidade, legalidade, publicidade e necessária regulamentação). **BDA – Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, a. 32, n. 11, p. 1055, nov. 2016.

⁴³ Atualmente o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, contemplando as regras de credenciamento no art. 10 (BRASIL, **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10025.htm Acesso em: 4 out 2023).

⁴⁴ OLIVEIRA, Gustavo Justino; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 44, p. 150-171, 2015.

deve ficar a cargo do particular.⁴⁵ Exemplo disso é o atual Decreto Federal nº 10.025, de 20 de setembro de 2019⁴⁶, e a Lei Estadual nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011⁴⁷, do Estado de Minas Gerais, que disciplina a adoção de juízo arbitral para a solução de litígios estaduais.

O Município de Manaus/AM também caminhou no sentido de admitir o cadastramento de câmaras junto à advocacia pública municipal, nos termos do art. 16 do Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023. Apesar disso, repetiu a previsão paulista quanto a ausência de submissão do procedimento a prazo certo e determinado, colocando-se em aberto se o procedimento adotado seria o de cadastramento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 6º, XLIII, c/c art. 74, IV) ou não.

Nas duas regulamentações pormenorizadas que foram identificadas (i.e. São Paulo/SP e Manaus/AM) as disposições lançaram regras relacionadas à convenção de arbitragem, e no caso manauara à limitação monetária do uso da convenção para contratos acima de um valor mínimo de cinco milhões. Foram previstos limites procedimentais e fáticos quanto à convenção, requisitos mínimos de atuação dos árbitros, procedimento, prazos, regras de publicidade, requisitos da sentença arbitral, atribuições do órgão de advocacia pública e, por fim, regras específicas sobre o cadastramento das câmaras, sob a premissa de inexigibilidade.

Em Recife/PE, o Município regulou a arbitragem para as parcerias público-privadas. A legislação municipal estabeleceu as seguintes restrições: ser a arbitragem em língua portuguesa; desenvolver-se de acordo com o órgão arbitral institucional, quanto ao procedimento; ser realizada no âmbito geográfico do ente municipal, elegendo como foro judicial para

⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15.ed. São Paulo: Editora Dialética. 2012. p. 49.

⁴⁶ BRASIL, **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10025.htm Acesso em: 4 out 2023.

⁴⁷ A disciplina mineira apresenta no art. 5º os requisitos para o exercício da atribuição de árbitro na Administração Estadual Mineira, assim como no art. 10 os requisitos para a admissão da atividade de câmaras arbitrais (MINAS GERAIS, **Lei nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 2011. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/19477/2011/> Acesso em: 5 out 2023).

ações de controle; ser remuneradas inicialmente pelo parceiro privado, com a possibilidade de posterior ressarcimento.⁴⁸

Nos demais municípios pesquisados⁴⁹ não foram identificadas legislações formalmente publicadas nos sítios de pesquisa, demonstrando a incipiência do tema e a possibilidade de avanço da doutrina para a melhor compreensão da temática regulatória.

4. A PROBLEMAS RELACIONADOS À MODELAGEM ARBITRAL MUNICIPAL

Quais são os limites da regulamentação normativa da arbitragem nos Municípios?

Nos tópicos anteriores analisou-se a precária previsão legislativa da arbitragem na esfera federal. Na prática, diante das modificações da Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, para compatibilizar a Lei de Arbitragem à utilização por parte do Poder Público diversos entes federados expediram normas complementares.

Muitas dessas normas inserem-se na descrição e na regulamentação dos limites da própria arbitragem, qualificada como processo equivalente à jurisdição estatal, atraindo-se potencialmente as restrições previstas no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 quanto à emissão de normas relacionadas a direito processual.

Por outro lado, admitindo-se que as restrições permaneçam no campo eminentemente procedimental, ao menos na esfera municipal, potencialmente poderiam afrontar a competência concorrente de Estados-membro

⁴⁸ RECIFE, **Lei Municipal nº 17.856, de 1º de janeiro de 2013**. Dispõe sobre as parcerias público-privadas (PPP) no Município de Recife. Recife: Leis Municipais, 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2013/1785/17856/lei-ordinaria-n-17856-2013-dispoe-sobre-as-parcerias-publico-privadas-ppp-no-municipio-de-recife> Acesso em: 4 out. 2023.

⁴⁹ Foram realizadas pesquisas utilizando-se a plataforma <https://LeisMunicipais.com.br>, utilizando-se os marcadores “arbitragem” e “arbitral”. Não foram identificados resultados relacionados a uma regulamentação própria nos seguintes Municípios pesquisados: Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/RS, Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA (que a exemplo de Recife, quanto à instituição de PPPs na Lei Municipal nº 6.975, de 26 de janeiro de 2006, apresenta pequeno detalhamento quanto a requisitos específicos de arbitragem no art. 7º. Curiosamente, o Decreto Municipal nº 37.379, de 31 de agosto de 2023, bastante contemporâneo a este estudo, sob o pretexto de regulamentar disposições relacionadas às parcerias público-privadas sequer faz menção a métodos adequados de solução de conflitos e à arbitragem), Fortaleza/CE, Goiânia/GO, Caxias do Sul/RS, Blumenau/SC.

e da União para legislarem sobre procedimentos em matéria processual (CF/88, art. 24, XI).

Os limites da invasão da competência legislativa prevista na Constituição estarão justamente na definição dos aspectos gerais da arbitragem como método heterônomo de solução adequada de conflitos ou, paralelamente, na especialização das estruturais públicas e as peculiaridades do município a justificar a utilização de padrões determinados.

Dado o caráter estritamente regulamentar não se compreende possível a inserção das disposições em lei municipal, a exemplo do caso de Recife/PE. Conquanto possa haver excepcionalmente hipótese autorizativa da arbitragem, tal autorização disposta em lei local é inútil, atuando apenas para fins pedagógicos ou mesmo de acultramento. As descrições devem estar contidas, portanto, em decretos municipais, a exemplo dos casos paulista e manauara.

Apesar desse pequeno recorte, os grandes temas polêmicos do uso da arbitragem não dizem respeito apenas à operacionalização de estruturas municipais, estaduais ou federal na advocacia pública. Predominantemente estão relacionados com temas processuais ou procedimentais para os quais a legislação local não poderá promover reparos.

A linha é tênue.

Um dos primeiros problemas que podem ser citados nesse trabalho afetos à arbitragem no âmbito municipal é a vinculação dos árbitros aos precedentes. Os Tribunais Superiores possuem farta disposição de decisões de observância obrigatória (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015⁵⁰ - CPC/15, art. 927) diretamente relacionada aos municípios.

Precedentes são fontes do direito. Nas atividades jurisdicionais, sejam tipicamente estatais ou não, devem ser levados em consideração, observados e incluídos na fundamentação (CPC/15, art. 489, VI). Considerando o fato de que as arbitragens envolvendo o Poder Público devem ser de direito (LARb, art. 2º, §3º), os precedentes são inevitáveis.⁵¹

Ainda que o respeito aos precedentes seja mais uma regra de procedimento sob a perspectiva processual, insere-se como problemática de

⁵⁰ BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 4 out 2023

⁵¹ MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns “curtas-metragens”. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 291, p. 427-466, mai. 2019.

teoria do direito, da uniformidade do exercício da jurisdição e da formação da jurisprudência, podendo ser tratado na regulamentação municipal que estipulará os limites de atuação das câmaras arbitrais.

Situação outra é, sob uma lógica de arbitrabilidade objetiva e quanto à potencialidade do ente público firmar convenção de arbitragem que exclua a incidência de precedentes, se seria ao ente estatal possível essa escolha ou se haveria violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei de Arbitragem⁵² ao dispor às partes, dentro das regras de bom costume e vinculadas à ordem pública, a escolha da submissão ou não do tribunal aos precedentes.

Outro problema relacionado à arbitrabilidade objetiva e à regulamentação municipal é o crescente avanço da instituição de acordos substitutivos de sanção administrativa.⁵³ A profusão dos estudos em direito administrativo sancionador impulsionou o uso da consensualidade em áreas outrora impensáveis. Atualmente pensa-se em acordos de não persecução civil em atos de improbidade administrativa, acordos de leniência⁵⁴, termos de ajustamento de conduta em matérias de sanção administrativa disciplinar e não disciplinar⁵⁵ e, ainda, termos de ajustamento de gestão⁵⁶ para a correção da execução de políticas públicas.

Nesse ponto, há expressão pontual da jurisprudência⁵⁷ quanto à inarbitrabilidade de sanções administrativas porque decorrentes do poder de

⁵² É a disposição expressa do texto legal, transcrita para melhor cognição do objeto debatido: “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. [...] § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.” (BRASIL, **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República. 1996).

⁵³ É por essa razão que Accioly refuta o critério da transacionalidade como fator de identificação da arbitrabilidade objetiva, propondo-se a avaliação a partir da contratualidade (ACCIOLY, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva em conflitos com a Administração Pública. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1017, p. 55-56, jul. 2020).

⁵⁴ MOREIRA, Egon Bockmann; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Os desafios dos acordos de leniência na Era da Complexidade administrativa. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte: Editora Fórum. a. 21, n. 82, p. 75-110, abr./jun. 2023.

⁵⁵ PALMA, Juliana Bonacorsi de. A Obrigação de Dar nos Acordos Substitutivos de Sanção. In: EIDT, Elisa; GOULART, Juliana; SCHNEIDER, Patricia; RAMOS, Rafael. (Org.). **Consensualidade na Administração Pública**. 1. ed. Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre; Escola Superior de Direito Municipal, 2022, p. 83-99.

⁵⁶ COSTA, Antônio França da. Termo de Ajustamento de Gestão: busca consensual de acerto na gestão pública. **Revista TCEMG**. p. 19-33, jul./set. 2014.

⁵⁷ “4. A sanção administrativa que torna efetiva a medida decorrente do Poder de Polícia, por não constituir direito patrimonial disponível, não se sujeita à convenção de arbitragem”

polícia. Nada obstante, as regulamentações relacionadas à autocomposição no Poder Público avançam exponencialmente quanto à formulação de acordos envolvendo essa temática, inclusive com a possibilidade de substituição de sanções aplicadas e de entabulação de compromissos suspensivos.⁵⁸

Por isso, compreende-se que a legislação municipal deve definir a restrição da arbitragem, em termos gerais, a litígios públicos relacionados aos limites do estabelecimento de substituições sancionatórias, termos de ajustamento de conduta ou gestão ou, ainda, dação em pagamento de bens, serviços ou obras. Nessa atividade, a legislação local estaria delimitando de maneira mais adequada a arbitrabilidade quanto ao aspecto subjetivo.⁵⁹

Outro ponto sensível é a possibilidade de a própria cláusula compromissória submeter o litígio aos chamados árbitros de emergência que titularizariam, no âmbito do procedimento arbitral, o monopólio da solução de questões de urgência ou cautelares quanto aos aspectos patrimoniais submetidos à arbitragem.⁶⁰

Compreende-se que a regulamentação expedida pelos municípios poderia rejeitar a submissão de litígios públicos aos árbitros de emergência, esclarecendo o dever de respeito à estrita disposição do art. 22-A da Lei de Arbitragem, expurgando-se dúvidas que potencialmente pudessem ser levadas à anulatória do art. 33 da Lei Federal nº 9.307/1996.⁶¹

(BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Medida Cautelar Inominada nº 0000091-19.2015.4.04.0000**. Recorrente: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. Recorrido: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene, 14 de maio de 2015).

⁵⁸ A respeito, vide a regulamentação de Rio Grande/RS na Lei Municipal nº 8.875, de 15 de setembro de 2022, acerca da possibilidade de transação administrativa relacionada a débitos não-tributários, incluídos os decorrentes de multas contratuais, por meio mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública.

⁵⁹ A sugestão não é imune de críticas dada a possibilidade de classificação dessa temática nas competências privativas e concorrentes da União, sob o argumento de que não se relacionaria propriamente às estruturas locais ou ao interesse municipal propriamente dito.

⁶⁰ MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns “curtas-metragens”. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 291, p. 427-466, mai. 2019.

⁶¹ Exemplos de situações como as referidas levadas ao Judiciário são: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 111.230-DF**, Recorrente: C.E.B.S.A. Recorrido: S. E. Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, 03 de abril de 2014; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.685-SP**. Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. Relator: Min. Raul Araújo, 12 de novembro de 2018.

Nessa mesma linha, a legislação municipal também poderia prever a arbitragem para empresas em recuperação judicial, como extensão da característica da arbitrabilidade subjetiva de questões falimentares⁶² a fim de expurgar dúvidas. Nesse aspecto a doutrina tem se manifestado pela ausência de causa impeditiva⁶³, havendo inclusive Enunciado da Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos.⁶⁴

Quanto à conexão da arbitragem a posteriores litígios metaindividuais, a legislação local também poderia prever a inalterabilidade da cláusula compromissória em razão da superveniência de ação civil pública sobre o contrato administrativo.⁶⁵

Quanto à validade dos compromissos arbitrais firmados sem suporte em cláusula contratual há discussões na doutrina⁶⁶ e jurisprudência⁶⁷. Nesse

⁶² De modo reverso, a jurisprudência compreende que conquanto tenham sido instaurados procedimentos familiares ou tenha ocorrido a previsão de cláusula compromissória em contratos de pessoa jurídica que se submeta à falência essas situações não são causas impedidas à abertura do procedimento (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.733.685-SP**. Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. Relator: Min. Raul Araújo, 12 de novembro de 2018).

⁶³ MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns “curtas-metragens”. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 291, p. 427-466, mai. 2019.

⁶⁴ Enunciado nº 6 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende (BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios> Acesso em 3 out. 2023. p. 2).

⁶⁵ Essa compreensão é extraída da possibilidade de definição, no âmbito local, para melhor previsão da adequação do instrumento à realidade do ente municipal, de quais direitos patrimoniais disponíveis poderão ser levados à arbitragem quando presente um conflito público-privado, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 9.307/1996. No mesmo sentido o Enunciado nº 91 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Eventual proposição de ação civil pública sobre o contrato administrativo não é, por si só, impeditivo para que as partes signatárias ingressem ou continuem com a arbitragem para discussão de direitos patrimoniais disponíveis, definidos na forma do parágrafo único do art. 151 da Lei n. 14.133/2021 (BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2021. p. 10).

⁶⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos*. 7. Ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 298-301.

⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 904.813-PR**. Recorrente: Companhia Paranense de Gás Natural. Recorrido: Consórcio Carioca Passarelli. Relator: Min. Nancy Andrighi, 28 de fevereiro de 2012.

ponto é prudente que a legislação local preveja a possibilidade de revisão de contratos administrativos em vigor para compor compromisso arbitral, formalizando o respectivo aditivo, conquanto seja defensável a possibilidade de instalação da arbitragem a partir de critérios definidos pelo órgão de advocacia pública municipal mesmo sem cláusula específica.⁶⁸

A legislação municipal também poderia prever regras quanto à publicidade de dados, alinhadas à Lei de Acesso à Informação⁶⁹, que deverão ser seguidas por tribunais arbitrais por ela credenciados, sem prejuízo da impossibilidade de atribuição da atuação de ofício pelo árbitro, condicionada ao requerimento das partes. As regras de confidencialidade poderiam ser definidas⁷⁰, evitando-se distorções e a submissão de casos aos tribunais.

A previsão da restrição do procedimento aos contratos com determinado valor vinha prevista no modelo federal (Decreto nº 8.465/2015⁷¹, art. 3º, V), vinculando litígios ao montante mínimo de vinte milhões de reais para os quais deveriam ser dirimidos por junta. A experiência manauara adotou a mesma regra, com temperamentos.

⁶⁸ Enunciado nº 2 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ainda que não haja cláusula compromissória, a Administração Pública poderá celebrar compromisso arbitral (BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados Aprovados**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios> Acesso em 3 out. 2023. p. 2).

⁶⁹ BRASIL, **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em 3 out 2023.

⁷⁰ Gustavo Schmidt compreende de forma diferente o ponto, classificando o art. 2º, §3º, como ato normativo voltado a regular o procedimento arbitral e não à atuação da Administração Pública. Por esse motivo, não caberia ao Poder Público a disciplina dos atos passíveis de serem submetidos a sigilo ou não, já presentes e disciplinados na legislação federal e nas regras procedimentais de cada tribunal arbitral. Nada obstante, conclui ao final que seria recomendável ao Poder Executivo regulamentar a publicidade nos procedimentos arbitrais, indicando as hipóteses e as formas, como instrumento de facilitação dos procedimentos (SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública (arbitrabilidade, legalidade, publicidade e necessária regulamentação). **BDA – Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, a. 32, n. 11, p. 1055, nov. 2016).

⁷¹ BRASIL, **Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015**. Regulamenta o § 10 do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8465.htm Acesso em: 4 out. 2023.

A definição do padrão mínimo quantitativo de submissão dos conflitos públicos disponíveis de expressão monetária deve se dar fundamentadamente, levando-se em conta a experiência do Município e sua habitualidade na execução de obras vultuosas. A utilização dos critérios da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conquanto defensáveis para o fim de uniformizar procedimentos nacionalmente, pode inviabilizar o uso da arbitragem, mesmo em municípios de médio e grande porte.

Verificou-se que parte das experiências regulamentares no âmbito municipal buscam mitigar as discussões levadas ao Poder Judiciário em anulatórias, utilizando as balizas da legislação federal quanto à arbitragem em obras de infraestrutura.⁷²

Apurou-se ao longo da exposição que a legislação municipal ainda é muito reticente à previsão normativa de disposições aplicáveis à arbitragem. Há poucos Municípios que avançaram nesse ponto. Mesmo dentro os dez maiores entes municipais do país não há profícua previsão normativa a esse respeito, muito decorrente da ausência de estímulo à arbitragem pública no Brasil e ao temor relacionado à profunda sindicabilidade judiciária das decisões na ausência de disposições normativas mais precisas, colocando em xeque a celeridade.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar um panorama geral da atual abordagem doutrinária existente acerca da arbitragem nos municípios.

Respondendo ao problema proposto, quanto aos limites da regulamentação municipal ao uso da arbitragem, conclui-se de maneira parcial que à legislação municipal compete a definição quanto aos contornos que a convenção de arbitragem pode apresentar, sem se descuidar dos padrões legais da Lei de Arbitragem, valendo-se dos parâmetros definidos na legislação federal que disciplina as câmaras arbitrais em contratos de infraestrutura.

Compete, também, à legislação municipal definir a forma de eleição das câmaras arbitrais que atuem em causas envolvendo o ente público, assim como o formato e o procedimento de credenciamento ou contratação

⁷² BRASIL, **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10025.htm Acesso em: 4 out. 2023.

dessas Câmaras e os requisitos mínimos que devem possuir para prestar os serviços perante o Município.

A regulamentação diz respeito ao interesse local na definição de métodos heterocompositivos de solução adequada de conflitos, motivo pelo qual não se compreende possível que a legislação municipal avance quanto à modelagem do instrumento ou aos limites técnicos da própria arbitragem, pontos relacionados à definição interna dos próprios tribunais arbitrais que desempenharão seu papel perante os Municípios.

Compreende-se que à legislação, estruturada em veículos normativos infralegais, imputa-se o dever de delimitar a atuação da advocacia pública e explicitar, dentro de padrões técnicos, quais litígios municipais que serão passíveis de serem submetidos à arbitragem, se vinculados à natureza da relação jurídica ou mesmo a outros padrões, inclusive econômicos.

A regulamentação não é condicionante da arbitragem no âmbito local.⁷³ Tampouco é regra obstativa do estabelecimento individual de arbitragem em determinados contratos, sobretudo aqueles em que a lei federal já faz referência (p. ex. parcerias público-privadas).

Por outro lado, é prudente haver previsão legal específica, referenciando outros diplomas legislativos, a exemplo da Lei de Licitações quanto ao valor dos contratos que serão submetidos à arbitragem, sem prejuízo da exclusão dessas regras a contratos internacionais.

A arbitragem impõe à advocacia pública municipal mais um desafio: atuar de forma articulada entre os gestores municipais, titularizando as responsabilidades vinculadas aos contratos que serão submetidos à arbitragem, às partes adversas e as próprias estruturas arbitrais, nas suas mais variadas modelagens e formatos. Ao advogado público é atribuído esse papel de desenvolver as balizas que determinarão a atuação do ente municipal nos procedimentos de arbitragem, bem como fornecer um ambiente de compreensão adequada desse instrumento e dos seus limites no Município.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva em conflitos com a Administração Pública. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1017, p. 47-92, jul. 2020.

⁷³ SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública (arbitrabilidade, legalidade, publicidade e necessária regulamentação). **BDA – Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, a. 32, n. 11, p. 1054, nov. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:le-x:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988> Acesso em: 5 out 2023.

BRASIL, **Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015**. Regulamenta o § 10 do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8465.htm Acesso em: 4 out 2023.

BRASIL, **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10025.htm Acesso em: 4 out 2023.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios> Acesso em 3 out. 2023.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2021.57p.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito aplicáveis à União, Estado e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 3 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: 3 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em: 2 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.784, de 28 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Presidência, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm Acesso em: 3 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 2 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília: Presidência da

República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm Acesso em: 2 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 4 out 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em: 2 out 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança nº 11.308-DF**. Recorrente: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A. Recorrido: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de maio de 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 111.230-DF**, Recorrente: C.E.B.S.A. Recorrido: S. E. Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi, 03 de abril de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 904.813-PR**. Recorrente: Companhia Paranense de Gás Natural. Recorrido: Consórcio Carioca Passarelli. Relator: Min. Nancy Andrighi, 28 de fevereiro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.733.685-SP**. Recorrente: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda. Recorrido: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. Relator: Min. Raul Araújo, 12 de novembro de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo de Instrumento nº 52.181-GB**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Henry Potter Lage e outro. Relator: Min. Bilac Pinto, 14 de novembro de 1973.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Medida Cautelar Inominada nº 0000091-19.2015.4.04.0000**. Recorrente: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. Recorrido: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene, 14 de maio de 2015.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 1001-1037, 2011.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. Gabinete da Presidência. **Resolução Administrativa nº 15, de 20 de março e 2016**. Interpreta a aplicação do Regulamento do CAM-CCBC quanto ao princípio da publicidade em arbitragens que envolvem a Administração Pública Direta. São Paulo: CAM-CCBC, 2016.

CARAMELO, Antonio Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 2, p. 433-464, set., 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. (Org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 39-94.

COSTA, Antônio França da. **Termo de Ajustamento de Gestão**: busca consensual de acerto na gestão pública. Revista TCEMG. p. 19-33, jul./set. 2014.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Tribunal de Contas da União: Da atividade imperativa unilateral à cultura do diálogo In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele; MARTÍN, Nuria Belloso. (Coord.). **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**. v. 1. Santa Cruz do Sul: Editora Essere nel Mondo, 2020. p. 106-120.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de soluções de conflitos. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

EIDT, Elisa; GOULART, Juliana; SCHNEIDER, Patrícia; RAMOS, Rafael. (Org.) **Consensualidade na Administração Pública**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre; Escola Superior de Direito Municipal – ESDM, 2022.

FICHTER, José Antonio. A confidencialidade no projeto da nova lei de Arbitragem – PLS nº 406/2003. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15.ed. São Paulo: Editora Dialética. 2012.

MANAUS, **Decreto nº 5.641, de 12 de julho de 2023**. Regulamenta a arbitragem e mediação nos conflitos envolvendo o Município de Manaus e as Entidades da Administração Municipal Indireta, e dá outras providências. Manaus: Leis Municipais, 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2023/565/5641/decreto-n-5641-2023-regulamenta-a-arbitragem-e-mediacao-nos-conflitos-envolvendo-o-municipio-de-manaus-e-as-entidades-da-administracao-publica-municipal-indireta-e-da-outras-providencias> Acesso em: 2 out. 2023.

MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns “curtas-metragens”. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 291, p. 427-466, mai. 2019.

MINAS GERAIS, **Lei nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 2011. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/19477/2011/> Acesso em: 5 out 2023.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. **Class Arbitration**: instauração de processo arbitral para a resolução de conflitos envolvendo direitos de natureza transindividual. 2015. 408f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Justino; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 44, p. 150-171, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 7. Ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. A Obrigação de Dar nos Acordos Substitutivos de Sanção. In: EIDT, Elisa; GOULART, Juliana; SCHNEIDER, Patricia; RAMOS, Rafael. (Org.). **Consensualidade na Administração Pública**. 1. ed. Porto Alegre: Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre; Escola Superior de Direito Municipal, 2022, p. 83-99.

RECIFE, **Lei Municipal nº 17.856, de 1º de janeiro de 2013**. Dispõe sobre as parcerias público-privadas (PPP) no Município de Recife. Recife: Leis Municipais, 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2013/1785/17856/lei-ordinaria-n-17856-2013-dispoe-sobre-as-parcerias-publico-privadas-ppp-no-municipio-de-recife> Acesso em: 4 out. 2023.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Arbitragem e Administração Pública**: nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 49, p. 103-126, abr./jun. 2016.

SÃO PAULO, **Decreto Municipal nº 59.963, de 7 de dezembro de 2020**. Regulamento o artigo 7º da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020. São Paulo: Casa Civil do Gabinete do Prefeito, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59963-de-7-de-dezembro-de-2020> Acesso em: 2 out 2023.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública (arbitrabilidade, legalidade, publicidade e necessária regulamentação). **BDA – Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, a. 32, n. 11, p. 1041-1059, nov. 2016.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo – RePRO**. São Paulo, v. 264, p. 83-107, fev. 2017.